

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Novo Jardim, Estado do Tocantins,

## **PARECER**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025**

Ref.: Análise de Recurso Administrativo interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da habilitação da CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

#### **1. DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Presencial nº 002/2025 foi realizado pela Prefeitura de Novo Jardim - TO com o objetivo de contratar serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisições de combustíveis (gasolina comum, álcool hidratado, diesel comum e/ou diesel S-10), em rede de postos credenciados, e administração e gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva) com uso de cartões magnéticos ou com chip, para atender às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

Na etapa de lances do LOTE 01, a licitante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. foi classificada em 1º lugar, com 15,00% de desconto, seguida pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em 2º lugar, com 14,25%.

Ao final do procedimento de análise de documentos, a CARLETTO foi declarada vencedora.

Contudo, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação da CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., alegando sua irregularidade.

A CARLETTO, por sua vez, apresentou Contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação.

## **2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. fundamentou seu recurso na alegação de que a CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. não demonstrou o cumprimento integral das condições editalícias, especificamente quanto à participação de empresas impedidas de licitar com a União.

A recorrente informou que a CARLETTO se encontra formalmente impedida de licitar e contratar com a União, em razão de penalidade administrativa aplicada pelo Grupamento de Apoio de Manaus. Essa penalidade está devidamente registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), gerido pela Controladoria-Geral da União (CGU), e no SICAF. A publicidade e o alcance desses registros são válidos e eficazes perante toda a Administração Pública brasileira, independentemente da esfera de governo.

Segundo a PRIME, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, estabelece que esse impedimento produz efeitos não apenas no ente que aplicou a penalidade, mas perante toda a Administração Pública, incluindo Estados e Municípios, enquanto perdurarem os efeitos da sanção ou até eventual reabilitação. Assim, o impedimento de licitar é uma situação grave que retira da empresa a aptidão legal para contratar com o poder público, tornando a adjudicação feita à CARLETTO nula.

A Administração Pública tem o dever de verificar a regularidade dos licitantes, inclusive quanto a sanções vigentes, conforme impõe a Nova Lei de Licitações. A consulta ao CEIS é medida básica e obrigatória para evitar a contratação de empresas punidas. O próprio edital do pregão, em seu item 10.1.2, versa sobre a obrigatoriedade da pregoeira de verificar se as licitantes atendem às condições de participação, mediante consulta ao SICAF, CEIS e CNEP.

Um aspecto crucial levantado pela PRIME é que o certame em questão é custeado, parcialmente, com recursos oriundos da União, especificamente destinados à área da saúde pública municipal. Nesses casos, uma empresa impedida de contratar com a União não pode ser considerada apta a executar contrato custeado com verbas federais, o que configuraria desvio de finalidade e afronta às normas federais que regulam a execução descentralizada de recursos da União. A Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) têm reiteradamente posicionado que verbas federais transferidas a entes subnacionais permanecem submetidas à legislação federal quanto à regularidade da contratação e à habilitação dos fornecedores.

Em Direito, o princípio da especialidade geralmente determina que uma norma específica prevalece sobre uma norma geral. Enquanto o Art. 156, § 4º, estabelece a regra geral de abrangência da sanção de impedimento de licitar, o Art. 12, § 1º, da mesma lei trata de uma situação específica: contratações com recursos federais de transferências voluntárias. Para essa hipótese, a lei explicitamente estende a abrangência da sanção a "todos os entes federativos"

Para corroborar, a PRIME cita a Lei nº 14.133/2021, Art. 1º, § 1º, que estabelece a aplicabilidade das disposições da Lei aos órgãos dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, "quando realizarem contratação com recursos da União oriundos de transferências voluntárias". Complementarmente, o Art. 12, § 1º, da mesma Lei, dispõe que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública "impede a empresa de participar de licitação e de celebrar contratos com todos os entes federativos, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, quando a contratação envolver recursos da União oriundos de transferências voluntárias".

Portanto, a PRIME concluiu que a CARLETTO não possui habilitação jurídica válida para participar de processo licitatório que envolva recursos federais enquanto perdurar a sanção federal, e que a manutenção de sua adjudicação colocaria em risco a aplicação da verba federal.

Adicionalmente, a PRIME destacou que a CARLETTO, ao apresentar sua documentação, declarou falsamente no Anexo VI do edital que não haveria qualquer fato impeditivo à sua habilitação e que não possuía sanções que a inabilitassem perante a Administração Pública. Esta conduta, segundo a recorrente, é incompatível com a boa-fé objetiva, lealdade e transparência, configurando ato de má-fé explícita com o objetivo de burlar a fiscalização e induzir a Comissão Permanente de Licitação ao erro.

A apresentação de declaração falsa não pode ser tratada como mero equívoco formal, e pode ensejar responsabilização da licitante por declaração falsa, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, além de eventual comunicação a órgãos de controle.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. E A REFUTAÇÃO**

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. argumentou que o recurso da PRIME é "imotivado e inadequado" e que atende integralmente às exigências editalícias, não possuindo "qualquer impedimento legal que a desautorize a participar de licitações junto ao Município de Novo Jardim/TO".

A recorrida refutou a alegação de "inidoneidade", afirmando possuir apenas sanção relativa ao "impedimento de licitar", a qual, em sua visão, "possui abrangência apenas no órgão que aplicou a sanção". Mencionou que suas sanções estão em discussão judicial, mas são limitadas em abrangência ao TRE-ES, Município de Guariba e Comando da Aeronáutica (AM).

A CARLETTO citou o Art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que menciona a necessidade de consultar o CEIS e o CNEP para verificar "inidoneidade" e "impedimento de licitar". Ela enfatizou que não há declaração de inidoneidade, que seria uma sanção mais grave e de maior abrangência.

A recorrida invocou o Art. 156, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a sanção de "impedimento de licitar e contratar" (inciso III do art. 155) "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos".

Para reforçar seu argumento de abrangência restrita, a CARLETTO apresentou julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e de tribunais pátrios (TRF-4, TJ-PR, TJ-MG) que, em essência, limitam a abrangência da sanção de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração" (prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, e similar ao impedimento da nova lei) ao órgão ou entidade que a aplicou.

A CARLETTO também citou uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (01/02/2025), autos nº 1.0000.25.027741-5/001, que deferiu antecipação de tutela recursal para suspender inabilitação de empresa com base em sanções de impedimento aplicadas por entes federados diversos, interpretando que a Nova Lei de Licitações "optou por fazer clara distinção entre as sanções de 'impedimento de licitar e contratar' (inciso III) e 'declaração de inidoneidade' (inciso IV), sendo a primeira mais branda e restrita ao órgão sancionador".

### **Refutação dos argumentos da CARLETTO:**

Embora a argumentação da CARLETTO sobre a regra geral de abrangência da sanção de "impedimento de licitar e contratar" (Art. 156, § 4º da Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência que a corrobora seja pertinente em outros contextos, ela falha em abordar a particularidade crucial deste certame: o financiamento com **recursos federais oriundos de transferências voluntárias**.

A Lei nº 14.133/2021, norma que rege a presente licitação e que o próprio edital remete, estabelece uma exceção expressa à regra de abrangência restrita da sanção de impedimento quando há envolvimento de recursos da União.

Conforme citado pela PRIME CONSULTORIA, o Art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao dispor que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública "impede a empresa de participar de licitação e de celebrar contratos com **todos os entes federativos**, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, **quando a contratação envolver recursos da União oriundos de transferências voluntárias**". O § 1º do art. 1º, por sua vez, afirma que as disposições da Lei se aplicam a todos os Poderes e esferas de governo "quando realizarem contratação com recursos da União oriundos de transferências voluntárias".

Essa previsão legal específica para contratações que utilizam verbas federais se sobrepõe à regra geral de abrangência do impedimento ao ente sancionador, estabelecendo uma abrangência nacional para a penalidade neste cenário particular. O caso em análise se enquadra perfeitamente nesta condição, visto que o certame é custeado, em parte, com recursos federais destinados à saúde pública municipal.

Portanto, as decisões e entendimentos citados pela CARLETTO, que tratam da regra geral da Lei 8.666/93 ou da abrangência do impedimento da nova lei sem a condição de recursos federais envolvidos, não se aplicam ao presente caso, pois há uma norma específica na própria Lei nº 14.133/2021 que aborda e define a abrangência da sanção de impedimento sob a condição de recursos da União.

Além disso, a **falsa declaração** da CARLETTO no Anexo VI do edital, atestando não possuir impedimentos à sua habilitação e sanções, constitui uma conduta de má-fé inaceitável. Independentemente da interpretação sobre a abrangência da sanção, a empresa tinha conhecimento da existência de penalidades registradas no CEIS e SICAF e optou por omitir essa informação relevante.

Tal ato é grave e incompatível com os princípios da boa-fé e transparência que regem os procedimentos licitatórios, e por si só, conforme a Lei nº 14.133/2021, pode gerar inabilitação e responsabilização.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise das razões recursais e contrarrazões, entende-se que o Recurso Administrativo interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. deve ser julgado procedente, pelas seguintes razões:

- a) A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. encontra-se formalmente impedida de licitar e contratar com a União, com sanção registrada no CEIS e SICAF;
- b) Considerando que o objeto da licitação envolve recursos da União oriundos de transferências voluntárias destinados à saúde pública municipal, aplica-se o disposto no Art. 12, § 1º, combinado com o Art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Estes artigos estabelecem expressamente que, nesse cenário, a sanção de impedimento de licitar e contratar impede a empresa de participar de licitações e celebrar contratos com **todos os entes federativos**;
- c) A tese da abrangência restrita da sanção de impedimento, defendida pela CARLETTO, não se sustenta diante da previsão específica da Lei nº 14.133/2021 para casos que envolvem recursos federais;
- d) A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. prestou declaração falsa no Anexo VI do edital, atestando a inexistência de impedimentos e sanções<sup>19</sup>, o que configura má-fé e tentativa de burlar a fiscalização, justificando sua inabilitação e, inclusive, a aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021;
- e) A manutenção da habilitação da CARLETTO violaria os princípios da legalidade, moralidade e isonomia<sup>1</sup>, além de comprometer a validade do futuro contrato e a regularidade da aplicação da verba federal.

#### 5. DO PARECER FINAL E RECOMENDAÇÃO

---

**Prefeitura Municipal de Novo Jardim**

Praça Cel. Abílio Wolney, SN, Centro  
Novo Jardim – TO CEP 77.318-000

(63)3696 1177

[www.novojardim.to.gov.br](http://www.novojardim.to.gov.br)

CNPJ: 33.265.943/0001-03

Diante do conjunto fático-probatório e da legislação aplicável, este Parecer opina pelo **provimento do Recurso Administrativo** interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recomenda-se, portanto:

1. **Inabilitar a empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.** do Pregão Presencial nº 002/2025 em razão da manifesta irregularidade de sua habilitação, decorrente de impedimento legal para licitar e contratar com verbas federais e pela prestação de declaração falsa;
2. **Prosseguir com os atos subsequentes do certame**, convocando a próxima licitante classificada;
3. Considerar a possibilidade de comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas), dada a gravidade da declaração falsa e a possível configuração de infração penal e administrativa.

É o parecer, *s.m.j.*

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Novo Jardim/TO, 18 de junho de 2025.

**GEÂNDYA THAYSE FERREIRA LOPES**

**OAB/TO 13.302**

**MAURÍCIO CORDENONZI**

**OAB/TO 2223-B**